



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002817/96-32
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
RECURSO Nº : 121.689
RECORRENTE : JOSÉ DE CASTRO AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-794

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794
RECORRENTE : JOSÉ DE CASTRO AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

JOSÉ DE CASTRO AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor total de R\$ 38.474,56, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado “Fazenda Rosaura”, de sua propriedade, localizado no Município de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3041661.2.

Inconformado, impugnou o lançamento (fls. 1), alegando, basicamente, que houve formação de pastagens nos exercícios de 1994 e 1995, consoante informou através de Laudo constante de impugnação apresentada em 13 de março de 1996.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 043/97 (fls. 7), a DRF de Presidente Prudente concedeu ao recorrente o prazo de trinta (30) dias para apresentar Laudo Técnico para instruir a impugnação, o que veio ser atendido segundo o documento de fls. 10/20, subscrito por Engenheiro Agrônomo e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 22).

Encaminhados os autos à DRJ/Ribeirão Preto/SP constatou-se que em razão de desmembramento, o imóvel situava-se no Município de São José do Xingú-MT, razão pela qual solicitou-se ao recorrente a apresentação de certidão atualizada do registro imobiliário (fls. 29).

Atendida a exigência (fls. 33/36), retornaram os autos à DRJ, a mesma determinou o retorno à origem para a retificação do lançamento, adequado aos valores vigentes para o município de São José do Xingú-MT.

Refeito o lançamento (fls. 45) e notificado do mesmo (fls. 49/50), o contribuinte compareceu aos autos, através de advogado regularmente constituído (fls. 78), oferecendo a impugnação tempestiva (fls. 53/77), alegando em síntese:

- a) que há nulidade de lançamento por vício formal, uma vez que da respectiva notificação não consta o nome do órgão que a expediu, bem como a identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e, conseqüentemente, não contém a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794

indicação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, requisitos esses exigidos pelo art. 11, do Decreto nº 70.235/72;

- b) que o lançamento do ITR/95 trouxe majoração expressiva e indevida no valor a pagar e por razões ligadas a defeitos contidos na Lei nº 8.847/94, não pode prosperar. O lançamento do ITR e das contribuições tomou por base as disposições da Lei nº 8.847/94, convertida da Medida Provisória nº 399/1993, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/1993 e retificada na edição do dia 07/01/1994. Dado que houve defeito insuperável na publicação dessa MP, a Lei nº 8.847/94 somente poderia amparar lançamentos em 1995. A majoração ocorrida em 1995, tanto em relação aos lançamentos de 1993, como de 1994, foi muito acima da inflação no período;
- c) que a causa do aumento foi a taxaço da propriedade, no exercício de 1994, com base na Lei nº 8.847/94, convertida da Medida Provisória nº 399/1993, publicada no Diário Oficial da União do dia 31/12/93 e retificada na edição do dia 07/01/94. O texto da MP não esclareceu que estava imprimindo majoração no ITR e nas contribuições. A majoração resultaria de novos critérios, somente revelados pela leitura das Tabelas I, II, III, IV e V do chamado Anexo I da Lei. Contudo a referida MP foi publicada em 30/12/93 com a omissão do Anexo I que só veio a ser publicado em 07 de janeiro de 1994;
- d) que a Lei nº 8.847/94, referendando disposições da MP 399/93, estabeleceu um tipo *sui generis* de lançamento; uma espécie híbrida, misto de lançamento de ofício e lançamento com base em declaração, permitida ainda a modalidade por homologação, conforme se colhe da leitura do art. 6º;
- e) que essa criação da lei ordinária fere as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional (CTN), contidas nos artigos 147 a 150;
- f) que essas normas vêm sendo esquadrihadas há quase três décadas nos embates administrativos e judiciais, mantidas incólumes quanto à sua constitucionalidade em face das sucessivas Cartas Magnas, parecendo certo que, se deveras as disposições da lei de 1994 lhes forem contraditórias, estar-se-á

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794

- diante de inconstitucionalidade implícita ou indireta aquela que afronta o espírito da Lei Maior por via de sua lei complementar;
- g) que os quatro artigos do CTN separam com nitidez as Quatro modalidades de lançamento. O lançamento que deva ser efetuado com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro está definido e disciplinado no art. 147; o por arbitramento no 148; o de ofício no 149; e o por homologação no 150. Cada um com suas regras próprias e dependente de situação específica. Certo que não é defeso ao legislador estabelecer que o lançamento seja efetuado de ofício a não ser quando a lei assim determina;
- h) que na Lei nº 8.847/94, art. 18, está a afirmação de que nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser. Mas quando o imóvel está subavaliado? Quando serão incorretos os valores? Para dizer que estão subavaliados ou incorretos, é preciso que se saiba o que é exato e correto, o que dispensaria a forma presumida de determinação prevista no dispositivo;
- i) que a mesma lei que no art. 6º prescreve que o lançamento será efetuado de ofício, no artigo 20 estabelece hipóteses de lançamento de ofício com base em irregularidades praticadas pelo contribuinte. Só que para lançar por arbitramento ou de ofício o poder tributante terá de se valer da declaração do sujeito passivo, visto que sem ela não terá condições de saber a situação do imóvel rural;
- j) que o fisco ao se valer das demais informações do declarante e arbitrar o valor da terra nua, incide no preceito do CTN, art. 148. E no entanto, com base em disposição da lei ordinária, a de número 8.847/94, pensa poder dispensar o processo regular de que fala o dispositivo da lei complementar, ferindo fundo o mandamento contido na Carta Magna, art. 5º, LV;
- k) que é mesmo fora de dúvida que o lançamento foi realizado por critério de arbitramento nos termos do CTN, art. 148;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794

- l) que é claro que na hipótese se está diante de arbitramento, porque o ITR tem como base de cálculo o valor fundiário do imóvel rural. O fisco ignorando o valor declarado pelo sujeito passivo, quer arbitrar o valor do imóvel, se no entanto seguir as regras ditadas pelo CTN, art. 148;
- m) que a jurisprudência, mesmo a administrativa, rejeita esse procedimento, e a amostra disso é o Acórdão nº 11.621, prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Sessão de 5 de fevereiro de 1974, quando ficou assentado o entendimento de que "o arbitramento (...) com base nos elementos de que dispõe o fisco é incompatível com a jurisprudência pacífica pertinente";
- n) que também a jurisprudência do judiciário jamais permitiu essa forma de lançamento que olvida as regras de arbitramento, fixadas pelo nosso estatuto tributário;
- o) que o fato da mensagem do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847 determinar arbitramento por critério que conflita com o procedimento ditado pelo CTN, art. 148, nem mesmo o inadmissível critério irregularmente estabelecido na lei ordinária foi observado;
- p) que o dispositivo fala em levantamento de preços do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município. No entanto, o que se fez foi fixar um único valor para todas as terras, independentemente do seu padrão de qualidade, da distância da sede do município, das vias de acesso, etc. Isso sem contar os clamorosos erros na atribuição de valor constante da tabela de que trata a IN SRF nº 42/1996;
- q) que é inadmissível a aplicação dessa tabela, ainda que tivesse sido instituída de conformidade com o nosso ordenamento jurídico;
- r) que nos lançamentos do ITR e das contribuições com ele lançadas, sistematicamente não tem sido observado um dos principais critérios estabelecidos pela Lei nº 8.848, qual seja, a consideração dos diversos tipos de terras existentes nos municípios, o que é o bastante para invalidar o lançamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794

- s) que já que a lei fez a previsão quanto à forma de arbitramento, temos que ela própria impôs um condicionamento à tributação. De fato, a tabela de valores de terra nua passou a ser elemento componente da base de cálculo do imposto, nesse lançamento realizável de ofício pela autoridade, como previsto na Lei;
- t) que no entanto, ninguém duvidará que, se de um ano para o outro essa tabela for corrigida em percentuais acima dos índices oficiais de reconhecimento da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, estará configurada majoração de tributo, figura dependente dos requisitos constitucionais da legalidade e da anterioridade, a teor do que prescreve a Lei Maior, art. 150, I e III, *a*;
- u) que também o CTN, estabelece em seu art. 97 as mesmas proibições, dizendo parágrafo 1º que “equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso”;
- v) que a tabela com os valores que integram a base de cálculo, veiculada pela IN SRF nº 42/96, foi publicada só em 22 de julho de 1996. Logo, ainda que se tratasse de lei, a publicação nessa data não poderia amparar cobrança de imposto no exercício de 1995, só no ano de 1997 (CTN, art. 104);
- w) que a Lei nº 8.848, embora com seus defeitos, existe, e, no que não colidir com a ordem jurídica, surtirá efeitos, tendo ela revogado tacitamente as demais disposições, do campo da lei ordinária, concernentes à tributação da propriedade territorial rural. Assim também, no que não contrariam o ordenamento jurídico, e em determinados casos, observado o aspecto temporal, têm validade as normas da Medida Provisória convertida na referida lei;
- x) que a Medida Provisória, pelo seu art. 27, revogou expressamente, em 1993, as disposições acerca da tributação da propriedade territorial rural. Estando revogada a legislação anterior à Lei nº 8.848, e não se podendo aplicar a nova Lei à tributação pretendida, tanto em razão de seus defeitos intrínsecos como dos erros perpetrados em sua aplicação, têm-se que não existe norma a amparar a taxação impugnada. A Constituição Federal exige disposição de lei existente no exercício para a instituição ou majoração de tributo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794

- y) que o ato que pretende majorar o tributo e impor a cobrança com efeito retroativo não é o veículo constitucionalmente exigido para isso, ou seja, a lei. É um ato infralegal, mera instrução normativa baixada pelo Sr. Secretário da Receita Federal;
- z) que não existia em 1994, tampouco em 1995, lei que amparasse a majoração pretendida, assim como não havia lei hábil a amparar qualquer cobrança da espécie;
- aa) que a propriedade rural, no exercício de 1994, passou a ser taxada com base nas disposições da Lei nº 8.848, convertida da Medida Provisória nº 399, publicada no DOU de 29 de dezembro de 1993 e republicada no Dou de 7 de janeiro de 1994;
- bb) que a republicação, como expressamente declarado, destinou-se:
 - a) a excluir do tratamento previsto na Tabela I do Anexo I da referida Lei os imóveis localizados nos municípios, de qualquer região, com população urbana maior que cem mil habitantes ou integrantes das regiões metropolitanas (art. 6º, § 1º, V; 2º) – “a publicação do Anexo I, por ter sido omitido no DOU de 30/12/1993. Com a retificação é que ficaram definidos os critérios de tributação;
- cc) com a nova publicação, que consubstancia a tributação inovada, contendo exclusão de incentivos, aumento de tributos e introdução de novos critérios, só ocorreu em 1994, as novas disposições só vigorariam para o exercício de 1995;
- dd) que quanto às contribuições lançadas com o ITR, também não procedem, eis que boa parte das restrições antes elencadas aplicam-se às contribuições;
- ee) que as contribuições destinadas à CNA e à Contag têm como fundamento legal o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, art. 4º, e como base de cálculo, tal como ocorre com o ITR, o valor da terra nua do imóvel, que no exercício de 1994 foi majorado com ofensa ao princípio da anterioridade, previsto na Carta Magna, art. 150, I e III, alínea b;
- ff) que a contribuição ao Senar foi instituída pela Lei nº 8.315/91, quando deveria ser por Lei Complementar, conforme exige a Lei Maior, art. 149;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794

gg) que o laudo de avaliação em anexo demonstra que o valor atribuído à terra nua do seu imóvel é exagerado. Portanto, exclusivamente para a hipótese de essa autoridade não entender ser caso de nulidade do lançamento, ou de sua improcedência, pretende o reclamante que o valor das tributações sejam adequados ao valor real da terra nua indicado no laudo.

Requeru a procedência da impugnação, acostando os documentos de fls. 79/102.

Remetidos os autos à DRJ, o lançamento foi julgado procedente em sua totalidade, segundo a decisão de fls. 104/116, estando assim ementada:

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – BASE DE CÁLCULO. A contribuição sindical do empregador, para os proprietários de imóveis rurais, não organizados em firma ou empresa, tem como base de cálculo o VTN adotado para o cálculo do ITR, enquanto a contribuição sindical do trabalhador é equivalente a 1/30 do salário mínimo de referência.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. A contribuição ao Senar é devida pelos proprietários de imóveis rurais de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentem GUT inferior a 80,0% ou GEE inferior a 100,0% e/ou que não obedeçam à legislação trabalhista.

Como razões de decidir, o Julgador Singular entendeu basicamente que os laudos apresentados não atendem às exigências legais, circunstância que impossibilita a revisão do lançamento.

Ciente da decisão (fls. 121), o interessado interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 125/153), alegando, em preliminar, a nulidade da decisão por não ter apreciado todas as questões postas na impugnação e, no mérito, reproduziu os argumentos consignados na impugnação, e de modo especial, a abertura de prazo para oferecimento de novo laudo técnico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794

Os autos ascenderam a este Terceiro Conselho de Contribuintes amparados por liminar concedida em sede de mandado de segurança, confirmada posteriormente em primeiro grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121689
RESOLUÇÃO Nº : 303-794

VOTO

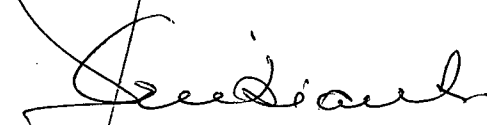
A decisão recorrida afastou o valor probante do laudo técnico que acompanha a impugnação, por entender, dentre outras causas, que o *expert* não teria vistoriado o imóvel, tendo se valido de informações prestadas pessoalmente pelo recorrente (fls. 114).

Todavia, às fls. 87, o subscritor do laudo enfatiza ter realizado vistoria *in loco*, o que contraria um dos fundamentos da decisão.

Tendo em vista que o recorrente se propõe a demonstrar suas alegações através de novo laudo avaliatório, entendo não se pode tolher a oportunidade, pena de caracterizar cerceamento de defesa.

Isto posto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que o contribuinte apresente novo laudo técnico no prazo de trinta (30) dias, na forma requerida na peça recursal.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator